



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 272/ 2021

INSTITUI o Programa Escola da Família, no município de Manaus, e dá providências.

Art. 1.º Fica instituído o Programa Escola da Família, no município de Manaus, com o objetivo de desenvolver e implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes, a fim de colaborar para a construção de atitudes e comportamentos compatíveis com uma trajetória saudável de vida.

Art. 2.º O Programa Escola da Família tem como proposta a abertura das escolas públicas municipais aos finais de semana, com o propósito de atrair crianças, jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania, onde são desenvolvidas ações socioeducativas, com o intuito de fortalecer a autoestima e a identidade cultural das diferentes comunidades que formam a sociedade manauara.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido mediante diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3.º Os espaços das escolas públicas, de que trata o artigo anterior, devem estar disponíveis a fim de estimular a participação da comunidade intra e extraescolar em atividades artísticas, esportivas, recreativas, formativas e informativas, voltadas ao exercício da cidadania, em perfeita sintonia com o projeto pedagógico da unidade escolar, a fim de favorecer o desenvolvimento de uma cultura participativa e o fortalecimento dos vínculos da escola com a comunidade.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 4.º Para a consecução dos objetivos propostos e para a construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades, o Programa Escola da Família poderá contar, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, com o apoio e o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, como organizações não-governamentais, associações, empresas, sindicatos, cooperativas, instituições de ensino superior e outras instituições educacionais, e a participação das demais Secretarias Municipais.

Art. 5.º Cabe à Secretaria Municipal de Educação:

I - coordenar as ações do Programa;

II - estabelecer as diretrizes e os procedimentos que viabilizarão a efetiva implantação e potencialização do Programa junto às unidades escolares da rede pública de ensino;

III - expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias à adequada execução do Programa.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 18 de maio de 2021.



VEREADOR FRANSUÁ



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade abrir as escolas aos finais de semanas para o desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas, recreativas, formativas e informativas.

O “Programa Escola da Família” foi idealizado em 2004, pelo governo estadual de São Paulo, com a justificativa de que, em diversas regiões do Estado de São Paulo, as escolas públicas são, muitas vezes, o único espaço público com a disponibilidade de lazer e cultura para a comunidade¹. Além disso, a implementação do programa auxilia no engajamento dos alunos e pais nas escolas.

Caselle e Costa (p. 47, 2007)², pesquisadores do Programa, afirmam que a escola aberta nos finais de semana propicia uma relação mais estreita com a cultura, lazer e cidadania entre os participantes, alunos e sociedade em geral, **além de possibilitar a concretização da educação** significativa e ampliar a relevância do papel dessa enquanto centro de aprendizagem e desenvolvimento humano.

Fundamenta-se, ainda, este PL na Lei Orgânica Municipal de Manaus, nos seguintes artigos:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

X – **incentivar a cultura e promover o lazer;**

Art. 360. **O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos**, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 361. **O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento**, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

¹ <http://www.educacao.sp.gov.br/escoladafamilia/wp-content/uploads/2013/07/Manual-Operativo-2014.pdf>

² A importância do lazer no desenvolvimento do programa escola da família. Renan Yamamoto Caselle; Rivaldo da Silva Costa, Lins2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Destarte, é indispensável que Manaus adote esse programa que já ajudou diversas comunidades pelo Brasil, principalmente, em um momento em que configura-se em alta o abandono e a evasão escolar.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



VEREADOR FRANSUA